



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.000784/98-13
SESSÃO DE : 13 de maio de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.701
RECURSO Nº : 124.378
RECORRENTE : SUPER TERMINAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

VISTORIA ADUANEIRA. AVARIA. RESPONSABILIDADE.
Mercadoria armazenada sem a observação dos cuidados especiais
requeridos conforme dizeres apostos no contêiner. Culpa do
depositário, que deve responder pelos tributos apurados em
decorrência de explosão.

MULTA DE MORA.

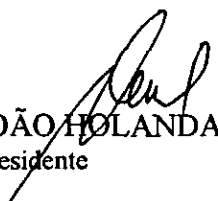
Descabida a aplicação da multa de mora, de caráter punitivo, pois a
exigibilidade do crédito tributário está suspensa até o trânsito em
julgado administrativo.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso apenas
para excluir a exigência da multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de maio de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO
LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO
FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e Nanci Gama (Suplente).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.378
ACÓRDÃO Nº : 303-30.701
RECORRENTE : SUPER TERMINAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão *a quo, verbis*:

“Em procedimento de vistoria aduaneira realizado pela Alfândega do Porto de Manaus, foi apurada avaria total de mercadoria estrangeira em 445 volumes de um total de 878 volumes chegados a Manaus através do navio Sunshine Amazon, cuja entrada no Terminal Privativo Super Terminais ocorreu em 17 de novembro de 1997, amparados pelo Conhecimento de Carga n. MOLU634552809, emitido por Mitsui O S.K. Lines, Ltda em 07 de novembro de 1997, contêiner nº molu0061193, causada pela explosão do container no pátio da notificada, conforme Termo de Vistoria Aduaneira nº 01/98, e respectivo Relatório de Vistoria Aduaneira, fls. 21.

2. A responsabilidade pela avaria e pelo correspondente crédito tributário foi atribuída à interessada, na condição de depositária, tendo sido emitida a Notificação de Lançamento de fl. 01/10, para formalizar a exigência respectiva, referente ao Imposto de Importação, no valor de R\$ 3.553,90.

3. O enquadramento legal adotado foi o seguinte: artigos: 86, parágrafo único; 87, inciso II, alínea “c”; 89, inciso II; 99; 103; 107, parágrafo único; 467, inciso II; 468; 478, § 1º; 479; 481; 483, parágrafo único; 499, parágrafo único; 500, inciso I; 501, inciso III; 540; 542; 549 e 550 do Regulamento Aduaneiro – RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985.

4. Presta a fiscalização os seguintes esclarecimentos:

I. Em 21/11/97, a empresa Super Terminais comunica à Alfândega a explosão do contêiner acima destacado e como consequência a avaria de outros dois contêineres que não tiveram suas cargas danificadas;

Amor

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.378
ACÓRDÃO Nº : 303-30.701

II. Nas dependências da empresa acima identificada, após expedidas as cartas-convite de fls.14/16 à Deca Magazine, ao Terminal Privativo Super Terminais e à Mitisui O S.K. Lines Ltda, foi procedida a vistoria aduaneira, datada de 26/01/98, em 878 volumes detectando-se a avaria total em 445 volumes, à qual compareceu o representante do importador, ausente no entanto o transportador;

III. A comissão de vistoria aponta o depositário como responsável, pois o contêiner chegou sem dano e tinha o símbolo internacional de inflamável, conforme fotos em anexo, fls. 23/25, o que caberia cuidados técnicos de armazenagem.

5. Cientificada da Notificação de Lançamento de fls. 01/10, em 12/02/98, fls. 01, a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando a impugnação de fls. 35/38, em 17/02/98, alegando, em síntese:

5.1 - a empresa explora terminal privativo alfandegado pela Secretaria da Receita Federal, e nessa condição, recebe mercadorias estrangeiras importadas do exterior e as armazena até o momento em que devidamente desembaraçadas pela Alfândega do Porto de Manaus, têm outra destinação;

5.2 - em 17/11/97, foi recebido na empresa o contêiner MOLU0061193, em cuja parede externa se encontrava afixado um adesivo indicando que a mercadoria nele contida era inflamável-3;

5.3 - a mercadoria avariada, que deu origem à Notificação de Lançamento, estava acondicionada no referido contêiner, que foi normalmente empilhado e permaneceu armazenado a céu aberto até a data em que ocorreu sua explosão, verificando-se queda de parte da mercadoria nele contida;

5.4 - o fato foi comunicado à fiscalização aduaneira, que procedeu a vistoria das mercadorias;

5.5 - o depositário não poderia ter tomado conhecimento do conteúdo do contêiner avariado, uma vez que no conhecimento de transporte relativo às mercadorias em apreço havia apenas a indicação de "mercadorias em general";

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.378
ACÓRDÃO Nº : 303-30.701

5.6 - destaca que pelas normas que disciplinam as condições para o funcionamento da Estação Aduaneira do Interior – EADI, precisamente a IN SRF nº 51, de 11/05/93, constitui obrigação da permissionária de EADI, manter intactos os volumes, não sendo permitido sua abertura, sem autorização da fiscalização aduaneira;

5.7 - o importador sabia ou pelo menos deveria saber qual o tipo de carga tinha sido desembarcada nas instalações da empresa e quais as condições especiais para a sua armazenagem, de modo que caberia a ele solicitar a prestação de serviços acessórios para garantir a boa conservação das mercadorias armazenadas. Desta forma, possibilitou ainda que por omissão, a criação de condições que determinaram a avaria da mercadoria;

5.8 - não sendo sua a responsabilidade tributária apontada no termo de Vistoria em questão, solicita seja considerada sem efeito a Notificação de Lançamento.

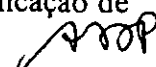
6. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Manaus – AM, através da Informação/DICEX DRJ/MNS/nº 053/98, traz à colação o enquadramento legal adotado na Notificação de Lançamento de fls. 01/10, (artigos do RA 467, 468, 478, 479, 481 e 483), destacando que apesar da Comissão de Vistoria concluir pela avaria das mercadorias, responsabilizando a empresa depositária, citou artigos do Regulamento Aduaneiro que tratam da falta de mercadoria e da responsabilidade do transportador.

7. Da análise dos fatos, solicita a DRJ de Manaus, diligência junto à Alfândega do Porto de Manaus, para adoção das seguintes providências:

7.1 - anexar cópia da Declaração de Importação e do Conhecimento de Carga nº MOLI 634552809;

7.2 - anexar cópia da correspondência expedida pela depositária, sobre a explosão do contêiner, bem como de outros documentos, caso existam, como laudos, relatórios, expedidos por técnicos e/ou outros órgãos sobre a explosão;

7.3 - após as providências acima, caso verifique a Comissão de Vistoria, incorreções que resultem agravamento, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, emitir Notificação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.378
ACÓRDÃO Nº : 303-30.701

Lançamento Complementar, devolvendo ao sujeito passivo prazo para impugnação, referente à matéria modificada, nos termos do § 3º, do artigo 18, do Decreto nº 70.235, de 1972.

8. Em cumprimento à diligência solicitada, a Alfândega do Porto de Manaus, acostou aos autos os seguintes documentos: Relatório de Ocorrência com Contêiner, fls. 49, Conhecimento de Carga, fls. 51, cópia da DI 98/0442180-1, de 11/05/98, fls. 58/67.

9. Após as providências acima citadas, os autos retornaram à DRJ Manaus, que verificando o cumprimento parcial da diligência solicitada, devolveu o processo à unidade de origem para adoção

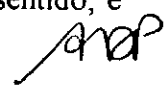
das demais providências, conforme Informação/DITEX/DRJ/MNS nº 4/2000.

10. A fiscalização conforme descrição dos fatos de fls. 76, emitiu a Notificação Complementar de Lançamento de fls. 75/82, para exigência do crédito tributário no valor de R\$ 5.330,69, dos quais R\$ 3.553,79 refere-se ao Imposto de Importação já lançado na Notificação de Lançamento de fls. 01 e R\$ 1.776,90 a título de multa por falta ou extravio de mercadoria, conforme prevista no art. 106, inciso II, alínea "d" do Decreto-lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 521, inciso II, alínea "d", do RA.

11. O enquadramento legal utilizado na Notificação de Lançamento em apreço foi o seguinte: art. 32, inciso II do decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1988; arts: 77, inciso II, 81, inciso II, 83, 86, 87, inciso II, alínea "c", 89, inciso II, 99, 100, 103, 107, parágrafo único, 467, inciso I, 468, 478, 479, parágrafo único, 481, 499, parágrafo único, 500, inciso I, 501, inciso III, 549 e 550, inciso I do RA.

12. Cientificada da Notificação de Lançamento de fls. 75/82, em 18/04/01, fls. 75, a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando a impugnação de fls. 96/100, em 18/05/2001, trazendo praticamente os mesmos argumentos colacionados na impugnação anterior, os quais estão a seguir sintetizados:

12.1 - o depositário não poderia ter tomado conhecimento do conteúdo do contêiner avariado, uma vez que a documentação que lhe foi apresentada não continha qualquer indicação nesse sentido, e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.378
ACÓRDÃO Nº : 303-30.701

segundo as normas aduaneiras, art. 444 do Regulamento Aduaneiro, não lhe é permitido abrir a unidade de carga, salvo se determinado pela fiscalização;

12.2 - a existência de adesivo na parede externa do contêiner, não era indicador para que a mercadoria fosse mantida em temperatura inferior a 60° C, tampouco para ser mantida afastada de luzes fluorescentes ou da exposição direta da luz solar;

12.3 - sendo o importador conhecedor das condições especiais da mercadoria, visto que a carga era constituída de diversas mercadorias, entre elas 100.000 isqueiros descartáveis, em cujas caixas de papelão havia várias indicações quanto a não exposição da mercadoria à luz direta do sol, armazenagem perto de luzes fluorescentes, entre outras, deveria ter solicitado a prestação de serviços acessórios para garantir a boa conservação das mercadorias, visto que somente a indicação de que se tratava de mercadoria inflamável nível 3, sujeita às normas impostas pela ABNT, não era suficiente para inferir a natureza da mercadoria;

12.4 - traz à colação o art. 478 do RA que dispõe sobre a responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria ou extravio de mercadorias;

12.5 - a responsabilidade pela avaria a que se refere a Notificação de lançamento, não pode ser imputada à impugnante, posto que não lhe deu causa."

A decisão da Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza foi, por unanimidade, considerar procedente em parte o lançamento e está assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Importação - II

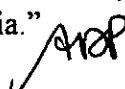
Data do fato gerador: 26/01/1998

VISTORIA ADUANEIRA. AVARIA. RESPONSABILIDADE.

A responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria é de quem lhe deu causa. O depositário responde por avaria de mercadoria sob sua custódia, causada por explosão que não teve origem em força da natureza.

MULTA.

Em se tratando de avaria de mercadoria, é descabida a exigência da multa por extravio de mercadoria."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.378
ACÓRDÃO Nº : 303-30.701

No recurso voluntário, apresentado tempestivamente e com a comprovação da realização do depósito recursal, a empresa alega que a Relatora deixou de apresentar argumento trazido pela Recorrente.

Transcrevo as razões do recurso:

“2.1. O fulcro da questão, em nosso entendimento, reside na argumentação apresentada no item 2.5. da impugnação julgada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza e consubstanciada no seu Acórdão 530/91.

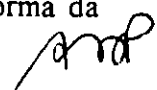
2.2. Lá se transcreve a parte da Norma ABNT nº NB-98, pertinente ao assunto, em que claramente se informa que referida norma “também se aplica a líquidos de ponto de fulgor acima de 93,3° C (22° F), desde que sejam aquecidos acima do seu ponto de fulgor, quando serão considerados líquidos da classe III.”.

2.3. Ora, em assim sendo, a indicação de “inflamável - 3” fixada na parede externa do contêiner avariado, informava claramente que a mercadoria nele contida não poderia ser submetida a temperatura acima de 93,3°, sob risco de que os líquidos ali contidos atingissem o seu ponto de fulgor.

2.4. Embora reconheça que a temperatura interna de contêineres armazenados a céu aberto, em Manaus, freqüentemente podem atingir temperaturas superiores a 60° C, em nenhum momento a recorrente admitiu que essas temperaturas podem atingir níveis superiores a 93,3° C.

2.5. O entendimento claramente esposado pela I. Relatora no item 2.1 do seu relatório de fls. 128/134, ao afirmar que o símbolo internacional de inflamável, conforme fotos de fls. 23/24, é fato indicador de que as mercadorias abrigadas no referido contêiner requeriam cuidados especiais de armazenagem, independente do conhecimento individualizado destas. E conclui o seu raciocínio ao afirmar que, “no entanto a própria impugnante reconhece que o contêiner foi empilhado normalmente e permaneceu armazenado a céu aberto, exposto a uma temperatura acima de 60° C até a data da explosão”.

2.6. Essa afirmativa demonstra claramente que o argumento apresentado pela recorrente, pela transcrição de parte da norma da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.378
ACÓRDÃO Nº : 303-30.701

ABNT que trata do assunto, onde se estabelece que mercadorias classificadas como “ inflamável — 3” somente atingem o seu ponto de fulgor em temperaturas acima de 93,3° C, deixou de ser considerada, diante de um entendimento de que “inflamável é inflamável”, o que implicaria em tomar todas as precauções para evitar o seu fulgor, independentemente do nível de risco em que a mercadoria esteja considerada.

2.7. A padronização internacional de normas técnicas existe para impedir que tratamento inadequado no transporte e armazenagem de mercadorias cujas características implicam certo grau de risco, se faça sem que se tomem as devidas precauções, assim como também para evitar que, por desconhecimento, se tomem precauções de elevado custo, além das necessidades devidas.

2.8. Se a classificação do nível de risco tivesse sido “ inflamável — 1, ou 2” certamente teriam sido tomadas precauções outras. Como porém o nível de risco estava limitado a “inflamável — 3”, a sua armazenagem foi efetuada corretamente.

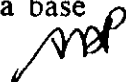
2.9. O que não estava correto - e agora pode-se afirmar porque sabemos que entre as mercadorias armazenadas existiam isqueiros descartáveis que não poderiam ser armazenados em temperaturas superiores a 60° C - era se classificar tais mercadorias como sendo de risco “inflamável - 3”.

2.10. Não cabe à recorrente identificar quem deu causa à avaria e apontá-lo como responsável pelos tributos devidos. Cabe a ela, no entanto, defender-se afirmando que os seus procedimentos de armazenagem estava inteiramente corretos para a armazenagem de mercadorias classificadas como “inflamável - 3”.

2.11. Cabe, finalmente ressaltar que o Regulamento Aduaneiro, em seu art. 478, dispõe sob responsabilidade tributária, nos seguintes termos:

“Art. 478 - A responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa.”

2.12. Cabe, finalmente, a recorrente manifestar sua inconformidade com a indicação, no DARF que acompanhou a intimação em referência, de multa inominada e sem que se informe qual a base



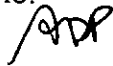
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.378
ACÓRDÃO Nº : 303-30.701

legal que a legitima. Por razões óbvias, não há como se apresentar recurso de maior consistência, sobre a indicação de multa cuja origem se desconhece.”

Finaliza solicitando seja considerada sem efeito a Intimação nº 002, de 17/01/02, da Alfândega do Porto de Manaus, objeto do presente recurso.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.378
ACÓRDÃO Nº : 303-30.701

VOTO

Conheço do recurso, que trata de matéria de competência deste Colegiado, é tempestivo e está acompanhado da comprovação da realização de garantia de instância.

A recorrente traça a sua defesa calcada no que estaria disposto na NB 98, da ABNT, para justificar que, se do contêiner constavam os dizeres “inflamável 3”, só haveria problema a partir do momento em que ele fosse exposto a temperaturas superiores a 93,3° C.

Tal razão não se sustenta com uma leitura um pouco mais atenta da referida norma. Com efeito, lê-se no item 3.8 da mesma que líquido combustível é:

“Qualquer líquido que possua ponto de fulgor **igual ou superior a 60° C (140 °F) e inferior a 93,3°C (200 ° F)**. Os líquidos combustíveis serão chamados da classe III.”

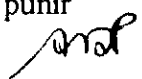
Após definir o que seriam líquidos inflamáveis, que têm ponto de fulgor abaixo de 60° C, a norma esclarece que se aplica **também** aos líquidos de ponto de fulgor acima de 93,3 °C, desde que sejam aquecidos acima de seu ponto de seu ponto de fulgor, quando serão considerados líquidos da Classe III.

Porém, com já visto, os líquidos da classe III têm ponto de fulgor acima de 60 °C. E a empresa admite, em seu recurso e em sua impugnação que “qualquer mercadoria a ser armazenada em contêineres estacionados a céu aberto, em Manaus, fica, automaticamente, exposta a temperaturas que excedem em muito a 60°C.”

Portanto, está correta a decisão *a quo* quando alega haver culpa *in vigilando* da empresa. Como bem colocado pela autuada, de acordo com o artigo 478 do Regulamento Aduaneiro então vigente, “responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa.”

Quanto à multa de mora, entendo ser descabida a sua cobrança, eis que, conforme o art. 151, inciso III, do CTN, a impugnação tempestiva ao lançamento do crédito tributário suspende sua exigibilidade e, portanto, é alterada a data do vencimento da obrigação para depois da notificação da decisão administrativa que transitará em julgado.

Importante ressaltar que as multas moratórias têm por objetivo punir



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.378
ACÓRDÃO Nº : 303-30.701

pelo atraso no pagamento do tributo. É nesse sentido que se posiciona o Professor Sacha Calmon Navarro Coelho (In Comentários ao Código Tributário Nacional, Rio de Janeiro: Forense, 1998. Coordenação de Carlos Valder do Nascimento. p. 335), *in verbis*:

“Discute-se muito na doutrina a natureza jurídica da multa aplicada por falta, insuficiência ou intempestividade no pagamento do tributo. O ponto de interesse da *quaestio juris* está na discussão sobre se é punitiva ou ressarcitória a “multa moratória” (a que sanciona o descumprimento da obrigação principal). Vamos nos impor – pelo caráter limitado dessa dissertação – o dever de não adentrar a doutrina pátria e peregrina a respeito do assunto. Bastar-nos-á a ressonância da problemática na Suprema Corte brasileira. O debate, também ali, é sobre se a multa moratória tem caráter punitivo ou é indenização (civil).

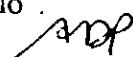
O Ministro Cordeiro Guerra, louvando-se em decisão de tribunal paulista, acentua que as sanções fiscais são sempre punitivas, desde que garantidos a correção monetária e os juros moratórios. Com a instituição da correção monetária, qualquer multa passou a ter caráter penal, *verbis*:

“A multa era moratória, para compensar o não pagamento tempestivo, para atender exatamente a atraso no recolhimento. Mas, se o atraso é atendido pela correção monetária e pelos juros, a subsistência da multa só pode ter caráter penal”.

Relatando no Recurso 79.625, sentença que “não disciplina o CTN as sanções iscais de modo a estremá-la em punitivas ou moratórias, apenas exige sua legalidade.”

A multa moratória não se distingue da punitiva e não tem caráter indenizatório, pois se impõe para apenar o contribuinte, observa o Ministro Moreira Alves, seguindo Cordeiro Guerra, *in verbis*:

“Toda vez que, pelo simples inadimplemento, e não mais com o caráter de indenização, se cobrar alguma coisa do credor, este lago que se cobra a mais dele, e que não se capitula estritamente como indenização, isso será uma pena...e as multas ditas moratórias...não se impõem para indenizar a mora do devedor, mas para apená-lo”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.378
ACÓRDÃO Nº : 303-30.701

Concordamos com a Suprema Corte, pelos fundamentos tão bem sintetizados pelo Ministro Moreira Alves, de grande intuição jurídica.”

Ensina ainda o autor que “a multa tem como pressuposto a prática de um ilícito (descumprimento de dever legal, estatutário ou contratual). A indenização possui como pressuposto um dano causado ao patrimônio alheio, com ou sem culpa. A função da multa é sancionar o descumprimento de obrigações, deveres jurídicos. A função da indenização é recompor o patrimônio danificado. Em direito tributário, é o juro que recompõe o patrimônio estatal não recebido a tempo.”

Ora, se a impugnação transporta o vencimento da obrigação para o término do prazo para cumprimento da decisão administrativa definitiva, somente após esse lapso de tempo é que se pode falar em mora. Não havendo mora a ser penalizada, não cabe multa de mora, que somente poderá ser exigida se o crédito não for pago nos trinta dias seguintes à intimação da decisão administrativa que terá transitado em julgado.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir a multa de mora.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2003


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

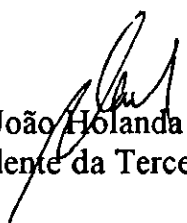
Processo nº: 10283.000784/98-13

Recurso n.º: 124.378

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.701

Brasília- 10 de junho de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: